



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2023/01.30.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/10.20.001-SEMEC/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMEC

ASSUNTO: Análise do resultado do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.012.2022.PMM.SEMEC.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO
FRACASSADA. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO
COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.012.2022.PMM.SEMEC**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCAJUBA – PA.**

1

Segundo relatório emitido pela Divisão de Licitação:

1. A licitação foi na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”. Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, lei 8.666/93 e Lei nº 10.024/19.
2. A minuta do edital e seus anexos referente ao presente processo licitatório foram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica e Controladoria Geral.
3. O aviso de licitação foi devidamente publicado nos Diários Oficiais da União, do Estado do Pará, Jornal “Diário do Pará” no dia 20/12/2022 e no mural da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA dando-se ciência aos interessados da realização do certame com data de abertura para o dia 04 de janeiro de 2022, as 10h00mm, via Comprasnet.
4. Houve pedido de impugnação ao edital os quais foram tempestivamente analisados e respondidos, conforme peças constantes no processo em comento.
5. A lista das empresas com suas propostas iniciais consta no processo, inclusive as licitantes ofertaram seus melhores lances conforme registrado na lista parte integrante dos autos, onde consta o valor inicial da proposta e o último valor ofertado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Ao analisar a proposta das referidas empresas, a qual foi enviada na forma estabelecida no Instrumento Convocatório, o Pregoeiro decidiu classificá-las, por entender que as mesmas foram apresentadas de acordo com o exigido no Edital e seus Anexos, e, considerando-se que o valor ofertado se encontrava abaixo do preço estimado, as propostas foram aceitas.

7. Recebida a documentação de Habilitação, encaminhada a este Pregoeiro, na forma prevista no Edital, e constatada a plena regularidade dos documentos apresentados, o Pregoeiro decidiu inabilitar todas as empresas participantes por não cumprirem as exigências do instrumento convocatório e declarou a presente licitação FRACASSADA. Destaca-se que, a documentação de habilitação das empresas vencedoras encontra-se nos autos do processo, assim como os motivos ensejadores constam na referida ata. Ademais, toda documentação foi oportunamente certificada no respectivo site quando da análise da referida documentação de todas as empresas, bem como foi certificado o SICAF e certidão conjunta do TCU.

8. Aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso, houve manifestação, sendo devidamente analisada e respondido tempestivamente, inclusive publicamos no diário da União, fazendo jus ao princípio da publicidade.

2

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que houve plena divulgação da realização do certame, entretanto, na data aprazada para a sessão pública, somente um interessado compareceu, tendo o mesmo sido inabilitado. Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como **licitação fracassada**.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: a homologação, anulação ou revogação.

Nos casos de licitação fracassada, no qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento da licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei 8.666/93.

A rigor, a revogação impossibilita a repetição do certame, dada a alteração do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

interesse da Administração.

Diante disso, caso persista o interesse da administração na contratação do objeto do certame, recomenda-se a sua repetição, caso não haja nenhum prejuízo eminente.

Cabe lembrar que a Administração Pública deve rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha atrasado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sem os vícios caso detectados no anterior.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela regularidade do feito, recomendando-se a **REPETIÇÃO DO CERTAME** na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 30 de janeiro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321